



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 70/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 30 de novembro de 2017	As Comissão Técnicas <i>Grilhões</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>30</u> / <u>11</u> / 2017 <i>rcv p</i>
NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 16/2017	<i>A Proveniente no</i> <i>reces.</i> <i>05</i> <i>12</i> <i>17</i> <i>05/12/17</i> <i>reformek</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>aprovado em sessão plenária</i> <i>Em 07.12.17</i> Manuel Marcos Presidente Câmara Municipal de Rio Branco
ASSUNTO: "Instituir a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e das outras providências."	



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

À(s) Comissão(ões)

Constituição ✓
Finanças

Em 30 / 11 / 17

Presidente CMRB

“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Rio Branco, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município de Rio Branco, compreendendo:

I - caracterização, essencialidade, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II - finalidades, princípios, diretrizes e estruturação da Administração Tributária do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Administração Tributária, unidade administrativa de execução, de interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Município, subordinada à política de administração tributária, econômica e financeira do Município é órgão integrante da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Desenvolvimento Econômico e Finanças e obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Tributária, exercida por servidores de carreira, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição do crédito tributário, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como a de julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos no Código Tributário Municipal, na Lei Orgânica do Município - LOM, e demais legislação correlata.

Art. 4º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em Lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Art. 5º São princípios institucionais da Administração Tributária do Município: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação e razoabilidade.

Art. 6º A Administração Tributária atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

§1º. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira da auditoria, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

§2º. Os instrumentos jurídicos mencionados no caput deste artigo serão previamente submetidos, pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, à análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º Compete à Administração Tributária, sem prejuízo de submissão à análise do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e supervisão jurídica e controle interno da legalidade pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, § 1º, Lei Orgânica do Município - LOM, as seguintes funções institucionais:

I - executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;

II - prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III - gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação;

IV - gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



implantação e atualização;

VI - pronunciar-se previamente:

a) nos processos do contencioso administrativo tributário;

b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como, a suspensão, extinção, isenção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais e renúncias de receita definidos em Lei.

VII - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Município;

VIII - prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria Geral do Município;

IX - manifestar-se em processo sobre a situação de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

X - acompanhar o volume de créditos tributários e não tributários incluídos em sua competência por legislação específica inscritos em dívida ativa e ajuizados para efeito de cobrança executiva, bem como, o montante arrecadado dos créditos que ingressaram nos cofres públicos municipais;

XI - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XII - planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados às

competências da administração tributária municipal previstas neste artigo;

XIII - controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas municipais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XIV - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;

XV - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XVI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Município e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, em matéria de sua competência;

XVII - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

XVIII - acompanhar e controlar o volume da receita tributária transferida pelos demais entes da federação ao Município de Rio Branco, nos

termos da legislação aplicável;

XIX - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em Lei.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A Administração Tributária será dirigida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Art. 9º Será observada a precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos municipais, nos seguintes termos:

I - na destinação de recursos orçamentários;

II – na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III – na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de livros, documentos eletrônicos ou quaisquer documentos fiscais e contábeis; e

IV – no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundas de órgãos entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras

Art. 10. Ficam garantidos à Administração Tributária do Município recursos para a realização de suas atividades, nos termos dos artigos 37, inciso

XXII e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Estrutura Básica da Administração Tributária

Art. 11. A Administração Tributária, tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos e da classificação das receitas tributárias provenientes do Município, do Estado e da União, bem como o julgamento administrativo de lançamento tributário, no âmbito de sua competência de execução da política tributária.

Parágrafo único. A Administração Tributária possui estrutura organizacional básica constituída de:

- I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- II – Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- III – Diretor Administrativo Tributário;
- IV – Órgãos de Execução da Administração Tributária;

Seção II

Dos Órgãos de Execução da Administração Tributária

Art. 12. A Administração Tributária é composta pelos seguintes



órgãos administrativos:

- I – Diretoria de Administração Tributária;
- II – Assessorias Técnica, Tributária e Jurídica;
- III – Divisão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV – Divisão de Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos;
- V- Divisão de Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;
- VI – Divisão de Dívida Ativa;
- VII – Divisão de Cobrança Administrativa;
- VIII – Divisão de Fiscalização de Tributos Municipais;
- IX – Divisão de Rendas Patrimoniais;
- X – Coordenadoria de Inteligência Fiscal;
- XI – Coordenadoria do Núcleo do Simples Nacional;
- XII – Coordenadoria do Núcleo de Educação Fiscal.

Parágrafo único. Os órgãos de Execução da Administração Tributária tem como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos contribuintes, além da realização de diagnósticos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



estudos, na área de sua competência.

Art. 13. São responsáveis pela execução das funções institucionais da Administração Tributária do Município de Rio Branco:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;

II - Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Finanças;

III - Diretor Administrativo Tributário;

IV - Chefe de Divisão;

V - Coordenador de Núcleo;

VI - Auditor Fiscal de Tributos.

Seção III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 14. O cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo Tributário será preenchido, preferencialmente, por Auditor Fiscal de Tributos.

§1º. Os cargos de Chefe de Divisão, Assessor Técnico, Assessor Jurídico e Coordenador de Núcleo da Administração Tributária do Município de Rio Branco, inerentes à Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão preenchidos preferencialmente por Auditores Fiscais de Tributos.

§2º. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no caput deste

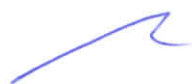
artigo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. A Fiscalização Tributária, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, é responsável pela fiscalização tributária do Município e tem como competência:

- I - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária;
- II - orientar o contribuinte quanto a aplicação da legislação;
- III - executar atividades externas necessárias ao levantamento ou arbitramento da receita bruta dos contribuintes para o lançamento dos tributos;
- IV - realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão, lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto e infração, aplicação de multas;
- V - realizar levantamento de serviço fiscal, verificar e analisar livros contábeis e outros documentos auxiliares à fiscalização;
- VI - emitir documentos necessários à ação fiscal;
- VII - informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios à ação fiscal, bem como executar outras atividades que, por sua natureza,



estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 16. Ao Auditor Fiscal de Tributos, no exercício das atribuições do cargo, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas municipais;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive, o crédito decorrente das infrações à legislação pertinente;

III - manifestar-se em processo do contencioso administrativo tributário;

IV - emitir pareceres e opinar sobre questões da Administração Tributária;

V - propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VI - emitir parecer em processos de restituição, ressarcimento, compensação de tributos, imunidades e renúncias fiscais;

VII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário

Municipal;

VIII - exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, quando designado;

IX - realizar a fiscalização de receitas da competência da Administração Tributária;

X - participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XI - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

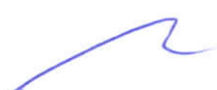
XII - identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;

XIII - propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;

XIV - participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;

XV - prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;

XVI - apreender documentos e equipamentos encontrados em





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



desacordo com a legislação vigente;

XVII - aplicar as penalidades previstas na legislação vigente;

XVIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

§1º. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação de nível superior em bacharelado ou licenciatura plena, em qualquer formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§2º. A Carreira do auditor fiscal de tributos, as vantagens pecuniárias e a tabela de vencimento com o quantitativo de cargos serão regulamentos na Lei Geral da Fiscalização do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. O detalhamento e atribuições da estrutura organo-funcional da Administração Tributária serão definidos através de regulamento específico, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, ficando o Chefe do Executivo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente Lei.

Art. 18. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças baixará os atos regulamentares complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

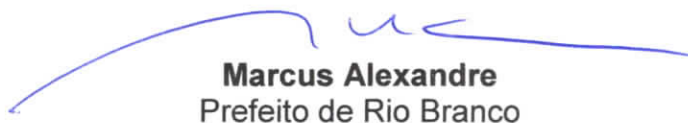


conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

Art. 20. A bonificação prevista na Lei n.º 2.040, de 09 de abril de 2014 será devida ao Auditor Fiscal de Tributos - Nível Superior e o Auditor Fiscal de Tributos - Nível Médio, em extinção e será calculada na forma estabelecida em Lei, desde que alcançadas as metas fiscais de arrecadação dos tributos, estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 28 de novembro de 2017 de 2015, 29º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que ***Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências.***

O referido Projeto de Lei significa a realização de mais um compromisso assumido junto aos servidores do Município de Rio Branco, especialmente com a área de fiscalização tributária que desempenham funções importantes para o efetivo funcionamento de serviços em nosso Município, sempre resguardando a legislação prevista no Código Tributário Municipal.

Representa também o compromisso perante a Administração Pública, por meio da modernização da Gestão Pública, fazendo valer os desafios apresentados nos planos de governos de 2013 a 2016 e 2017 a 2020.

Durante a Gestão de 2013 a 2016, a administração dirigiu atenção especial para a área de arrecadação, constituindo serviços importantes como a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, atualização parcial do Código Tributário Municipal, o substituto tributário, a dação em pagamento e investimentos para atualização do cadastro municipal.

Todas essas ações e investimentos permitiram uma maior arrecadação do Município, mesmo num cenário de crise econômica. Os resultados positivos também foram fruto da dedicação e do compromisso dos servidores que se

empenharam na implantação de tais ações e apontaram para a necessidade de Modernização da Administração Tributária municipal.

Desse modo, a atual gestão consolidou o compromisso com a Modernização da Administração Tributária, por entender ser este o caminho acertado para ampliar a arrecadação de receitas próprias e ainda consolidar a sustentabilidade das finanças do município.

Por essa razão apresentou no atual plano de governo (2017-2020) a proposta de reestruturação do Departamento de Administração Tributária por meio da criação de Lei Orgânica da Administração Tributária e após longos meses de construção com os servidores por meio do sindicato, pactuou-se o presente Projeto de Lei, disciplinando a Organização e as Competências da Administração Tributária, bem como definindo a forma de regulamentação de funcionamento organizacionais e serviços.

Com este Projeto de Lei, damos um passo importante na valorização dos servidores da fiscalização tributária em suas condições de funcionamento e prestação de serviços para a sociedade de Rio Branco, visando a sustentabilidade financeira do município.

A atual administração tem como referência primordial na relação com servidores, o respeito, a valorização e o diálogo aberto. O resultado das negociações culmina com o envio deste projeto de lei para aprovação nessa Casa Legislativa, reafirmando assim o compromisso da valorização dos servidores públicos, cumprindo os pactos estabelecidos dentro do respeito e das condições possíveis de serem honradas e que não tragam prejuízos futuros.

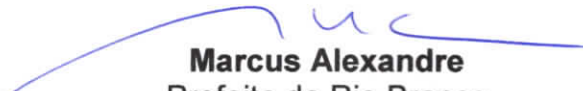
Nesse sentido, destaca-se que as conquistas dos servidores públicos municipais, mediante negociações com os seus representantes sindicais, são continuidades de avanços até aqui possíveis de serem concretizados e que se constituem como grandes possibilidades para novos avanços no futuro.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, uma vez que há concordância entre a Gestão Municipal e o Comando Sindical, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PARECER Nº. 357/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 16/2017, que "Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 16/2017. LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 16/2017, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/15 e mensagem governamental n. 34/2017 às fls. 16/18, ausentes outros documentos.

Em mensagem, o Chefe do Executivo informa que a proposição legislativa resulta do compromisso da atual gestão com a modernização da administração tributária municipal e com a valorização dos servidores da fiscalização tributária e, nesse sentido, tem por objeto estabelecer a organização e as competências da administração tributária do Município de Rio Branco, disciplinando inclusive suas prerrogativas, composição, finalidades, princípios e diretrizes.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante observar que o Projeto de Lei Complementar sob análise não apresenta qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante disposição do art. 36, III, da Lei Orgânica.

O Projeto de Lei Complementar n. 16/2017 disciplina as normas gerais de organização da administração tributária do Município de Rio Branco, regulamentando as suas competências, prerrogativas, finalidades, princípios, diretrizes e a sua estruturação.

No Brasil, a administração tributária é estruturada em conformidade com as atribuições de competências e funções que a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais distribuem. Cada jurisdição de governo tem a sua própria organização administrativa e dentro dessa estrutura encontramos, no âmbito federal o Ministério da Fazenda, no estadual as Secretarias da Fazenda e nos municípios, a Secretaria de Finanças ou um departamento de tributação.

Convém destacar ainda que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXII, definiu a administração tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, a qual deve ser exercida por servidores de carreiras específicas, os quais terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, vide:

Art. 37

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Desta forma, no que concerne aos aspectos de legalidade e de constitucionalidade, verifica-se que as disposições previstas no Projeto de Lei Complementar n. 16/2017 atendem aos ditames legais e constitucionais pertinentes à matéria,

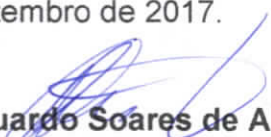
Assim, com base em todo o exposto, concluímos que inexistem óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 16/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 16/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 05 de dezembro de 2017.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 57/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei Complementar n. 16/2017, que " Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias - CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017, de iniciativa do Prefeito do Município de Rio Branco, que "Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/15, mensagem governamental às fls. 16/18 e Parecer Jurídico nº 357/2017, da Procuradoria deste órgão, às fls. 19/20.

A intenção do projeto de lei é estabelecer a organização e as competências da administração tributária do Município de Rio Branco, disciplinando inclusive suas prerrogativas, composição, finalidades, princípios e diretrizes.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, destacamos que a proposta legislativa não carece de vícios de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que se trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, consoante disposição do art. 36, III, da Lei Orgânica.

Quanto ao aspecto material da proposição, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2017 disciplina as normas gerais de organização da administração tributária do Município de Rio Branco, regulamentando as suas competências, prerrogativas, finalidades, princípios, diretrizes e a sua estruturação.

Com essas razões, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017, o qual recomendamos a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 06. de dezembro de 2017.

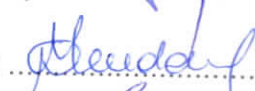

Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017.

Presidente:

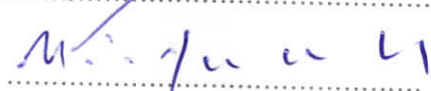
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

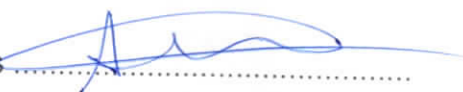
Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Morais 

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br




Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia 

Membros Titulares:

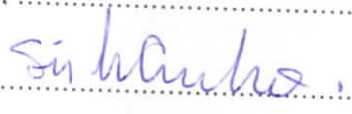
Vereador Mamed Dankar 

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha 

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Neném

Vereadora Lene Petecão 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 57/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 16 /2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 16/2017, que "Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 07 de Dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Rio Branco e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Rio Branco, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário do Município de Rio Branco, compreendendo:

I - caracterização, essencialidade, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II - finalidades, princípios, diretrizes e estruturação da Administração Tributária do Município de Rio Branco.

Art. 2º A Administração Tributária, unidade administrativa de execução, de interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Município, subordinada à política de administração tributária, econômica e financeira do Município é órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças e obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Administração Tributária, exercida por servidores de carreira, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição do crédito tributário, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como a de julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos no Código Tributário Municipal, na Lei Orgânica do Município - LOM, e demais legislação correlata.

Art. 4º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em Lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente, promover o bem-estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Art. 5º São princípios institucionais da Administração Tributária do Município: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação e razoabilidade.

Art. 6º A Administração Tributária atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

§1º. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira da auditoria, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

§2º. Os instrumentos jurídicos mencionados no caput deste artigo serão previamente submetidos, pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, à análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º Compete à Administração Tributária, sem prejuízo de submissão à análise do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e supervisão jurídica e controle interno da legalidade pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 64, § 1º, Lei Orgânica do Município - LOM, as seguintes funções institucionais:

I - executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;

II - prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III - gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação;

IV - gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI - pronunciar-se previamente:

a) nos processos do contencioso administrativo tributário;

b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como, a suspensão, extinção, isenção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais e renúncias de receita definidos em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



VII - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Município;

VIII - prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria Geral do Município;

IX - manifestar-se em processo sobre a situação de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

X - acompanhar o volume de créditos tributários e não tributários incluídos em sua competência por legislação específica inscritos em dívida ativa e ajuizados para efeito de cobrança executiva, bem como, o montante arrecadado dos créditos que ingressaram nos cofres públicos municipais;

XI - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XII - planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados às competências da administração tributária municipal previstas neste artigo;

XIII - controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas municipais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XIV - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;

XV - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XVI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Município e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, em matéria de sua competência;

XVII - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

XVIII - acompanhar e controlar o volume da receita tributária transferida pelos demais entes da federação ao Município de Rio Branco, nos termos da legislação aplicável;

XIX - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 8º A Administração Tributária será dirigida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.

Art. 9º Será observada a precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos municipais, nos seguintes termos:

- I - na destinação de recursos orçamentários;
- II – na tramitação preferencial dos feitos fiscais;
- III – na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de livros, documentos eletrônicos ou quaisquer documentos fiscais e contábeis; e
- IV – no recebimento de informações de interesse fiscal, oriundas de órgãos entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras

Art. 10. Ficam garantidos à Administração Tributária do Município recursos para a realização de suas atividades, nos termos dos artigos 37, inciso XXII e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 11. A Administração Tributária, tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos e da classificação das receitas tributárias provenientes do Município, do Estado e da União, bem como o julgamento administrativo de lançamento tributário, no âmbito de sua competência de execução da política tributária.

Parágrafo único. A Administração Tributária possui estrutura organizacional básica constituída de:

- I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- II – Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- III – Diretor Administrativo Tributário;
- IV – Órgãos de Execução da Administração Tributária;

Art. 12. A Administração Tributária é composta pelos seguintes órgãos administrativos:

- I – Diretoria de Administração Tributária;
- II – Assessorias Técnica, Tributária e Jurídica;
- III – Divisão de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV – Divisão de Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos;
- V- Divisão de Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;
- VI – Divisão de Dívida Ativa;
- VII – Divisão de Cobrança Administrativa;
- VIII – Divisão de Fiscalização de Tributos Municipais;
- IX – Divisão de Rendas Patrimoniais;
- X – Coordenadoria de Inteligência Fiscal;
- XI – Coordenadoria do Núcleo do Simples Nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



XII – Coordenadoria do Núcleo de Educação Fiscal.

Parágrafo único. Os órgãos de Execução da Administração Tributária tem como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos contribuintes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Art. 13. São responsáveis pela execução das funções institucionais da Administração Tributária do Município de Rio Branco:

- I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- II - Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico e Finanças;
- III - Diretor Administrativo Tributário;
- IV - Chefe de Divisão;
- V - Coordenador de Núcleo;
- VI - Auditor Fiscal de Tributos.

Art. 14. O cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo Tributário será preenchido, preferencialmente, por Auditor Fiscal de Tributos.

§1º. Os cargos de Chefe de Divisão, Assessor Técnico, Assessor Jurídico e Coordenador de Núcleo da Administração Tributária do Município de Rio Branco, inerentes à Tributação, Arrecadação e Fiscalização, serão preenchidos preferencialmente por Auditores Fiscais de Tributos.

§2º. Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no caput deste artigo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. A Fiscalização Tributária, unidade administrativa de execução, subordinada ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, é responsável pela fiscalização tributária do Município e tem como competência:

- I - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária;
- II - orientar o contribuinte quanto a aplicação da legislação;
- III - executar atividades externas necessárias ao levantamento ou arbitramento da receita bruta dos contribuintes para o lançamento dos tributos;
- IV - realizar diligências no cumprimento de suas atribuições, inclusive em serviços de plantão, lavrar termo de início de ação fiscal, notificações, intimações, auto e infração, aplicação de multas;
- V - realizar levantamento de serviço fiscal, verificar e analisar livros contábeis e outros documentos auxiliares à fiscalização;
- VI - emitir documentos necessários à ação fiscal;
- VII - informar e dar parecer para decisão superior em processos e relatórios à ação fiscal, bem como executar outras atividades que, por sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições do cargo e da área de atuação.

Art. 16. Ao Auditor Fiscal de Tributos, no exercício das atribuições do cargo, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas municipais;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, inclusive, o crédito decorrente das infrações à legislação pertinente;

III - manifestar-se em processo do contencioso administrativo tributário;

IV - emitir pareceres e opinar sobre questões da Administração Tributária;

V - propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VI - emitir parecer em processos de restituição, ressarcimento, compensação de tributos, imunidades e renúncias fiscais;

VII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;

VIII - exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, quando designado;

IX - realizar a fiscalização de receitas da competência da Administração Tributária;

X - participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XI - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

XII - identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;

XIII - propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;

XIV - participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;

XV - prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;

XVI - apreender documentos e equipamentos encontrados em desacordo com a legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



XVII - aplicar as penalidades previstas na legislação vigente;

XVIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

§1º. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos será por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo diploma de graduação de nível superior em bacharelado ou licenciatura plena, em qualquer formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

§2º. A Carreira do auditor fiscal de tributos, as vantagens pecuniárias e a tabela de vencimento com o quantitativo de cargos serão regulamentos na Lei Geral da Fiscalização do Município.

Art. 17. O detalhamento e atribuições da estrutura organo-funcional da Administração Tributária serão definidos através de regulamento específico, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, ficando o Chefe do Executivo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente Lei.

Art. 18. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças baixará os atos regulamentares complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

Art. 20. A bonificação prevista na Lei n.º 2.040, de 09 de abril de 2014 será devida ao Auditor Fiscal de Tributos - Nível Superior e o Auditor Fiscal de Tributos - Nível Médio, em extinção e será calculada na forma estabelecida em Lei, desde que alcançadas as metas fiscais de arrecadação dos tributos, estabelecidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 07 de Dezembro de 2017